



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10840.000321/98-26
Recurso nº. : 120.571 - *EX OFFICIO*
Matéria: : IRPJ e IRRF- Período-base 1992
Embargante : DRF em Ribeirão Preto – SP.
Embargada : 1ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes
Sessão de : 17 de outubro de 2003
Acórdão nº. : 101-94.406

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO- Evidenciado ter o acórdão se omitido quanto a matéria sobre a qual deveria a Câmara se pronunciar, acolhem-se os embargos para suprir a omissão.

ERRO NA APURAÇÃO DO IMPOSTO POSTERGADO- Constatado que a fiscalização se equivocou ao apurar o imposto postergado, por não ter corrigido monetariamente, para efeito de exclusão, valores anteriormente adicionados, deve ser feita a devida correção.

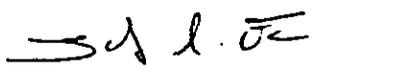
IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - ART. 35 DA LEI 7.713/88- Em se tratando de sociedade por ações, não subsiste a exigência formalizada com base no art. 35 da Lei 7.713/88, na espécie declarado inconstitucional pelo STF.

Recurso de ofício a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração interposto pela autoridade da Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto, competente para executar a decisão.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos para re-ratificar o Acórdão 101-93.497 de 20 de junho de 2001 e NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

Processo nº. : 10840.000321/98-26
Acórdão nº. : 101-94.406

2

FORMALIZADO EM: 03 FEV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VALMIR SANDRI, KAZUKI SHIOBARA, PAULO ROBERTO CORTEZ, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo nº. : 10840.000321/98-26
Acórdão nº. : 101-94.406

3

Recurso nº. : 120.571 - *EX OFFICIO*
Embargante : DRF em Ribeirão Preto – SP.

RELATÓRIO E VOTO

O Chefe da Agência da Receita Federal em Bebedouro, DRF Ribeirão Preto, solicita pronunciamento deste Conselho, alegando não ter restado claro, no julgamento, por este órgão, do recurso de ofício interposto pela Delegada de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto, se o Acórdão 101-93.497 contempla o IRPJ postergado, alterado pela DRJ.

Tem razão a autoridade, eis que, por um lapso, essa matéria não foi apreciada no Acórdão referido.

Realmente, além de ter cancelado a exigência correspondente ao IRRF relativo ao ano de 1992, a autoridade julgadora de primeira instância reduziu a exigência influenciada pela postergação do imposto de renda de pessoa jurídica.

A empresa foi acusada, entre outras infrações, de falta de adição ao lucro real de correções de depreciações - diferença IPC/BTNF.

Ao apreciar a impugnação, verificou, a autoridade julgadora, que nos demonstrativos de fls. 03 e 05, relativos à apuração do imposto pago no período 12/93 (imposto postergado) o valor tributável em cruzeiros, em 12/93, corresponde ao mesmo valor tributável em cruzeiros, sem correção monetária, em junho e dezembro de 1992.

Uma vez que o art. 39 e parágrafos, c/c art. 40, do Decreto nº 332/91, prevê que os valores das correções monetárias dos encargos de depreciação –diferença IPC/BTNF, adicionados ao lucro real anteriormente ao período de 1993, poderiam ser excluídos devidamente corrigidos do lucro real apurado em 31/12/93, fez a apuração resultando em redução da exigência.

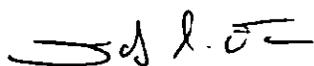
Processo nº. : 10840.000321/98-26
Acórdão nº. : 101-94.406

4

A autoridade julgadora observou rigorosamente as disposições da legislação tributária aplicáveis.

Pelo exposto, voto no sentido de acolher os embargos para suprir a omissão, re-ratificando o Acórdão 101-93.497, de 20 de junho de 2001, e negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 2003



SANDRA MARIA FARONI